

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Antonio Ricardo Segantini

Advs.: Luiz Fernando Lousado Miiller (278516-SP-D)

Luis Henrique Garbossa Filho (272148-SP-D)

Corrigendo: Letícia Helena Juiz de Souza

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Revisto pela Corrigenda o ato impugnado, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Antonio Ricardo Segantini e outros contra ato praticado pelo Exma. Juíza do Trabalho Letícia Helena Juiz de Souza no processo n° 0000131-91.2014.5.15.0017 - ACP, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, no qual os Corrigentes figuram na qualidade de Réus.

Relatam os corrigentes que após a publicação da sentença (fls. 155/169) nos referidos autos, estes interpuseram Recurso Ordinário (fls. 184/224) contendo diversas preliminares com o intuito de reformar a decisão. Entretanto, tal recurso teve o seu seguimento denegado pela Corrigenda (fls. 226/228).

Em face do ocorrido, apresentaram Agravo de Instrumento (fls. 230/246), objetivando que a instância superior analisasse o Recurso Ordinário interposto, em função do qual a Corrigenda exarou despacho em que negou a este o devido seguimento (fls.248/250), por julgá-lo deserto, avocando a competência do juízo ad quem para a análise dos pressupostos de admissibilidade.

Argumentam que esta decisão é contrária ao entendimento pacificado pelos Tribunais e viola a legislação infraconstitucional, à medida que fere os princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

Requer a procedência da Correição Parcial, para que a decisão atacada seja anulada e, em decorrência, ocorra o processamento do Agravo de Instrumento, com a conseqüente remessa dos autos ao E. TRT da 15ª Região.

Junta procuração e documentos (fls. 11/250).

É o relatório.

DECIDO:

Tempestiva a medida, pois os Corrigentes foram cientificados acerca do ato atacado em 18/07/2017 e seu ajuizamento ocorreu em 24/07/2017, primeiro dia útil após o final do quinquídio regimental (fl. 02).

Regular a representação processual (fls. 12/21).

Consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida."

No caso vertente, houve a reconsideração do ato atacado, com o devido processamento do Agravo de Instrumento conforme observado em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeiro grau, fato que prejudica a análise da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, autorizando o arquivamento da medida.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 28 de julho de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042944.0915.615054